



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 246/07

Sessão: 50ª Ordinária de 16 de março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0195/2006

Auto de Infração Nº: 2/200521529

Recorrente: Luiz Lins de Figueiredo

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Em virtude de divergência entre a descrição do produto na Nota Fiscal e o contido no Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria. Autuação Procedente. Artigo infringido: 131, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra LUIZ LINS DE FIGUEIREDO:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 26.184 emitida por Cia Usina São João 08974214/0001-70 contra C C Carneiro & Costa Ltda 06.678991-5 foi considerada inidônea por descrever a

Luiz Lins de figueiredo

mercadoria como se fora 30.000 L de álcool para outros fins, quando o produto transportado era álcool carburante conforme atesta o Certificado de Qualidade 2217 anexo. Foram considerados o cré. de origem e imp. Pago por GNRE”.

Tributo: R\$ 2.773,19

Multa: R\$ 5.130,00

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I e 484 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando que não há diferença técnica entre álcool hidratado para outros fins e que isso só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado auto de infração baseado apenas no Certificado de Qualidade; que não foi concedido prazo, ao contribuinte, para regularizar a nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o atuado renova os argumentos da impugnação, apresentando os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava 30.000 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, acompanhados da Nota Fiscal nº 20466, considerada inidônea por divergir da descrição do produto no Certificado de Qualidade nº 2217.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a autuada solicita que seja admitida uma perícia técnica com o fim de comprovar o alegado, bem como as demais provas.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

A nulidade deve ser afastada, porquanto a responsabilidade tributária poderá ser atribuída ao remetente, ao destinatário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, conforme disciplina o artigo 21, inciso III do Decreto 24.569/97.

O CTN prevê a responsabilidade solidária das pessoas que tenham interesse comum na situação.

Com base no Certificado de Qualidade emitido pela Cia Usina São João e, também, com base em outro julgamento de Auto de Infração semelhante ao que ora analisamos transcrevo, a seguir, o esclarecedor parecer da consultora tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião, por conterem aspectos técnicos e por serem expressão de minha concordância e entendimento:

“A empresa Companhia Usina São João, expediu o Certificado de Qualidade, assinado pelo analista químico, indicando o teor alcoólico de 93,3º, referente a álcool etílico hidratado carburante, conforme documento de fls. 22.

Constata-se que o analista informa no Certificado de Qualidade, que o tipo de álcool é para outros fins, no entanto, o importante é que o teor alcoólico é 93,3º, classificando o álcool como combustível.

A legislação tributária determina a inidoneidade do documento fiscal que for expedido contrariamente às normas federais, dentre as quais aquelas emanadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prescreve o inciso XI, incluído no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, através do Decreto nº 27.343, de 19 de janeiro de 2004.

De acordo com as especificações do álcool, distinguem-se três tipos de álcool hidratado: Álcool Neutro, para uso humano e veterinário, Álcool Industrial,

para fabricação de produtos industriais que não envolvam o consumo humano e o Álcool de Baixa Qualidade, destinado ao uso de combustível, por ser menos elaborado.

O Álcool Industrial é o álcool etílico hidratado para outros fins, com grau alcoólico acima de 96,0°.

O Álcool de Baixa Qualidade é o álcool etílico hidratado carburante, com grau alcoólico entre 92,6° a 93,8°.

A Portaria nº 126, de 08 de agosto de 2002, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelece em seu art. 4º, que a documentação fiscal referente às operações de comercialização do álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível, realizadas pelo produtor ou importador deverá ser acompanhada da cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações atendidas no Regulamento Técnico.”

Portanto, de acordo com o que foi descrito acima, restou caracterizada a infração, tendo como sanção a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 2.773,19
MULTA (30%).....	<u>R\$ 5.130,00</u>
TOTAL.....	R\$ 7.903,19



É O VOTO


DECISÃO

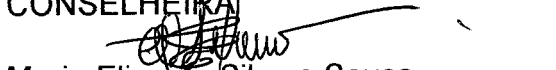
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Luiz Lins deFigueiredo** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** .

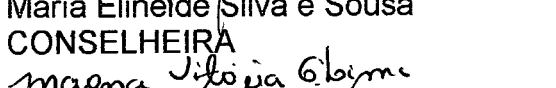
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..30. de ..11.11.07. de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO